07/07/2023

Número: 0058314-68.2014.8.15.2001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Última distribuição : **04/09/2014** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO	Nadja de Oliveira Santiago (ADVOGADO)
JARDIM OCEANIA (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39728 063	23/11/2020 15:58	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058314-68.2014.8.15.2001.

Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Promovente: Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania.

Advogada: Nadja de Oliveira Santiago.

Promovido: Município de João Pessoa.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA NA ORLA DA CAPITAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PLEITO ATENDIDO ESPONTANEAMENTE PELA PARTE RÉ. CICLOVIA INSTALADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. ART. 127, XXX RITJPB. REMESSA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

 Considerando que o pleito requerido na exordial foi atendido espontaneamente pela edilidade ré, imperioso concluir pela perda do objeto da ação de origem e, por conseguinte, do interesse de agir,



devendo o relator, com fulcro no artigo 127, XXX do RITJPB, negar seguimento à remessa por ausência superveniente do interesse de agir.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da "Ação Civil Pública" ajuizada pela **Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania** em face do **Município de João Pessoa**.

Na peça de ingresso (evento n°7518505 – págs. 01/11), a parte autora afirma não haver uma política pública municipal para promover a ligação, via ciclofaixa, entre o Largo da Gameleira, no bairro de Tambaú, e os bairros de Manaíra e Jardim Oceania. Afirma, em síntese, que a ausência de atuação do poder público municipal tem causado insegurança e acidentes envolvendo os usuários de transporte cicloviário, contrariando os objetivos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei Federal n°12.587/2012).

Liminarmente, pugna pela imediata implantação da ciclovia ligando a Praça do Largo da Gameleira, em Tambaú, aos bairros de Manaíra e Jardim Oceania, valendo-se do espaço da Avenida João Maurício, no Bairro de Manaíra. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Pedido liminar indeferido (evento n°7518505 – págs. 52/53).

Contestação apresentada pela parte ré (evento n°7518505 – págs. 63/73). Em sua defesa, aduz a ausência de imposição legal para o pleito aduzido pela associação promovente, salientando não ser possível a imposição de tutela judicial para a adoção de políticas públicas que não ferem o mínimo existencial. Sustenta, ainda, ser do Poder Executivo a discricionariedade para implementar medidas em prol do planejamento urbanístico municipal.

Réplica impugnatória (evento n°7518505 – págs. 79/85).

Em parecer (evento n°7518505 – págs. 96/99), o *Parquet* opinou pela improcedência da demanda autoral.



Em seguida, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda autoral, nos seguintes termos dispositivos (evento n°7518506 – págs. 01/04):

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).

Transcorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para apreciação da remessa necessária.

Ante a possibilidade de não conhecimento, de ofício, da remessa oficial por perda superveniente do interesse de agir, as partes foram intimadas para se manifestar, quedando-se, contudo, inertes (evento nº8834243).

É o relatório.

DECIDO.

Concebo que a análise da presente remessa restou prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.

Consoante se depreende do relatório, a parte autora ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Município de João Pessoa, pleiteando, em síntese, "[...] a procedência da ação [...] para, confirmando a antecipação de tutela requerida, condenar o Município de João Pessoa a implantar em caráter permanente uma ciclovia ligando a praça do Largo da Gameleira, em Tambaú, aos Bairros de Manaíra e Jardim Oceania para tanto ou reorganizando o estacionamento de carros na Av. João Maurício e criar nesse espaço uma ciclofaixa ou ciclovia ou, ainda, como pedido alternativo, caso a postulação retro não seja atendida, proibir estacionamentos de veículos motorizados na Av. João Maurício para em seu lugar ser construída a ciclovia ou ciclofaixa, transferindo o estacionamento dos



veículos para as ruas perpendiculares, ou outra medida que atenda aos objetivos dessa ação que é o cumprimento dos art. 6° c/c o art. 23, IV e o art. 24, XI, §2°, todos da Lei 12.587/2012 - LEI DA MOBILIDA DEURBANA que expressamente prevê prioridade ao transporte não motorizado que não vem sendo dada pela entidade ré". (Grifei)

A despeito do julgamento improcedente da demanda em primeiro grau de jurisdição, é preciso salientar que o pleito requerido na exordial foi atendido espontaneamente pela edilidade ré. É de conhecimento público as recentes alterações de mobilidade urbana efetuadas pelo Município de João Pessoa em sua orla marítima, cumprindo destacar, aqui, a construção de uma ciclofaixa exatamente na Avenida João Maurício, no bairro de Manaíra.

A ciclovia, frise-se, foi estabelecida em local antes destinado ao estacionamento de veículos, proposta esta que se coaduna perfeitamente com uma das alternativas dadas pela parte autora na exordial.

Diante de tais fatos, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação, já que não mais existe o interesse de agir.

Nos termos do Diploma Processual Civil, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." (art. 17 do novo CPC).

Discorrendo acerca do interesse de agir, o doutrinador Nelson Nery Júnior presta as seguintes lições:

[...] 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – CPC 267 VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181). (In: Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006, pág. 142)



Assim, alcançada a pretensão autoral, e ante a desnecessidade e inutilidade do provimento jurisdicional para composição da lide, resta por prejudicada a análise da presente remessa, por perda superveniente do objeto da demanda.

Isto posto, deve ser aplicado o disposto no artigo 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que assim prevê:

Art. 127. São atribuições do relator: [...] XXX — julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento".

Diante dessas razões, e considerando a perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 127, XXX do RITJPB, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de novembro de 2020.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador – Relator

